



PARECER Nº 470/2013 - MPC/RR	
PROCESSO Nº.	0598/2013
ASSUNTO	ATOS DE ADMISSÃO
ÓRGÃO	SEGAD
RESPONSÁVEL	JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR
RELATOR CONSELHEIRO	MANOEL DANTAS DIAS

EMENTA - ATO SUJEITO A REGISTRO – ADMISSÃO DE SERVIDOR NO QUADRO DE PESSOAL DA SEGAD. FORMALIDADES PREENCHIDAS. LEGALIDADE DOS ATOS. APRECIÇÃO PELO DEVIDO REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INC. I DA LC 006/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

I – RELATÓRIO

Os autos tratam sobre o Registro de Ato de Admissão do Servidor **ANDERSON DA SILVA ARAÚJO**, ex servidor estadual, portador do CPF nº 722.025.132-72, nomeado pelo Decreto nº 306-P, em 09 de março de 2005, matrícula 042001723, lotado na Secretaria de Estado e Gestão Estratégica e Administração, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ingresso após aprovação em Concurso Público (D.O. às fl. 05, 11).

Consoante informação à fl. 10 dos autos, consta tramitando na DEFAP o processo nº 488/2013 cujo objeto é o requerimento de pensão por morte figurando como instituidor o referido ex servidor. Destaque-se que todos os documentos necessários à comprovação da qualidade de servidor público foram satisfatoriamente apresentados o que ensejou a manifestação favorável do MPC à concessão do benefício (Parecer nº 453/2013).

Realizada a Análise Preliminar em Ato de Pessoal nº 033/2013 -



DEFAP, constatou-se a ausência da comprovação de alguns documentos elencados à fl. 09, razão pela qual foi sugerida a notificação do Sr. Rodolfo de Oliveira Braga (Presidente do IPER) para os apresentar.

O Relatório de Inspeção nº 0204/2013 – DEFAP (fls. 15/17), que foi acatado e ratificado pelo Chefe do Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal (fl. 18) e confirmado pelo Parecer Conclusivo nº 210/2013-DIFIP (fls. 19/21), considerou regular e legal a contratação do Servidor. Assim, concluiu que os atos praticados na admissão estão aptos ao registro.

Encerrada a instrução processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação referente à ordem jurídica processual.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente há de se ressaltar que o presente processo encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista jurídico processual, visto que observou todo o trâmite estabelecido pela Lei Orgânica– LOTCE/RR e pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR.

O art. 71, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplinou a competência ao Tribunal de Contas da União de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima,



por sua vez, atribuiu às Câmaras à competência para tratar sobre os Atos de admissão, nos termos seguintes:

Art. 14. Às Câmaras Compete:

VI- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração diretas e indiretas incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

A Lei Complementar 006/94 também disciplinou a matéria em questão no art 42, inciso I, que reza:

Art. 42. De conformidade com o preceituado nos artigos: 5º, incisos XXIV, 71, incisos II e III, 73 “in fine”, 74, § 2o, 96, inciso I, alínea a, 97 e 39, §§ 1o e 2o, e Art. 40, § 4o da Constituição Federal e Art. 49 da Constituição Estadual o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração diretas e indiretas incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

Da análise acurada dos documentos e atos praticados no processo seletivo e de contratação do servidor, há de se vislumbrar que, de fato, estão presentes os requisitos necessários para seu registro uma vez que seguem em consonância com a Legalidade e cumpriram os pré-requisitos para investidura no serviço público, em atenção às exigências da IN 001/2012 TCE/RR e da LC nº 053/2001.

Desse modo o *Parquet* de Contas compartilha do posicionamento externado pela Equipe Técnica do TCE, razão por que entende que devem ser registrados dos atos de admissão do servidor **ANDERSON DA SILVA ARAÚJO** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração.

III – CONCLUSÃO



EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, o Ministério Público de Contas opina favoravelmente pelo **registro dos atos de admissão** e posse de **ANDERSON DA SILVA ARAÚJO**, com supedâneo na Constituição Federal de 1988, Constituição Estadual, LC nº 053/2001 e alterações, Lei nº 507/2005 e alterações; IN nº 004/2004-TCE/RR, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – RITCE/RR, para que produzam seus legais efeitos.

É o parecer

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa

Procurador de Contas